

O TRABALHO ESCRAVO: ainda uma realidade no Brasil

Barbara Saiki Giannini

Graduanda do Curso de Direito,
nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Educacional Eurípides Soares da Rocha
(Univem – Marília/SP); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
Advogado; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A Lei Áurea, promulgada em 1888 pela Princesa Isabel, foi o diploma legal que extinguiu o trabalho escravo no Brasil. Porém, em pleno século XXI, o trabalho escravo em nosso país continua sendo tema de discussão, mesmo que o cenário não seja similar, tendo em vista o conceito de trabalho escravo de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, que consiste no trabalho que “cerceia a liberdade dos trabalhadores por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga”. Em nosso país a dificuldade de fiscalização é enorme, não só devido à sua longa extensão territorial, como também pela necessidade dos trabalhadores em sair da miséria, aceitando as condições impostas, mesmo que inconstitucionais. A fiscalização com o intuito de prevenção e combate a prática desse crime é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do grupo especial de fiscalização móvel, do cadastro de empregadores infratores, a chamada “lista suja”, e do Ministério Público do Trabalho, com as ações cabíveis, inquéritos e termos de ajuste de conduta. Apesar de satisfatória a união desses mecanismos, atualmente faltam ações de fiscalizações, para que se possa falar em abolição do trabalho escravo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; fiscalização; atualidade.

1 INTRODUÇÃO

As condições de trabalho sempre foram um assunto juridicamente relevante em qualquer tempo histórico. No entanto, o que seria um problema sanado com a Lei Áurea em 1888, atualmente está sendo exemplo de falha na fiscalização trabalhista brasileira, levando assim ao problema foco do tema, a escravidão trabalhista.

Segundo a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho forçado ou obrigatório é definido em seu artigo 2º, como “para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

O trabalho escravo é um atentado não só a liberdade do trabalho, como também a frustração de um direito assegurado por lei. Portanto, é notável a imprescindibilidade da busca por uma solução, tanto jurídica, como social.

Tendo isso por base, este artigo analisará a historicidade do trabalho escravo até os dias atuais, as mudanças ocorridas com o passar do tempo em relação ao conceito de Trabalho Escravo, além das formas de prevenção, combate e fiscalização da prática desse crime.

2 A HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Como é de conhecimento geral, o Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1.500. Desde o início, os europeus utilizaram o trabalho escravo dos índios, nativos da região onde se iniciou a colonização portuguesa para a extração e carregamento do pau Brasil e até mesmo nas atividades domésticas.

Porém, de acordo com historiadores, os colonizadores encontraram grande dificuldade em escravizar os indígenas, pois além de serem, em seu entender, preguiçosos, eram rebeldes, travando grandes conflitos com seus colonizadores e contribuindo para a redução demográfica da população nativa.

Devido à dificuldade em escravizar os indígenas, os europeus começaram a trazer os escravos negros africanos em embarcações conhecidas como navios negreiros, onde era comum a morte de metade dos embarcados devidos às condições precárias em que viajavam.

Alencastro (2018), afirma que nesse período, estima-se que 4,8 milhões de escravizados africanos tenham desembarcado no território brasileiro.

Os escravos africanos eram submetidos a todos os tipos de trabalho, sendo eles os domésticos, nos engenhos de produção de açúcar e na extração de minérios. A forma que eram tratados era desumana, os turnos de trabalho eram exaustivos, eram vítimas de todos os tipos de violência e mal tinham o que comer.

A introdução do escravo africano no Brasil, é evidenciada até os dias de hoje, como por exemplo no idioma, na música, nas comidas e infelizmente no preconceito racial, tanto que foi preciso medidas legais para reduzir as diferenças existentes, que são gritantes.

3 A PROMULGAÇÃO DA LEI ÁUREA

O Brasil foi o último país independente a abolir a escravidão. A demora se justificou porque a economia e extração açucareira na época era dependente da mão de obra escrava.

Após quase quatro séculos do descobrimento do Brasil, em 13 de Maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, extinguindo assim o regime de trabalho escravo no país, com o seguinte texto:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princeza Imperial Regente.

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. José Júlio de Albuquerque.

Conforme Schwarcz (2018, p. 59):

O Brasil foi a última nação a abolir a escravidão e a que mais recebeu escravos e escravas – cerca de 50% dos africanos que saíram compulsoriamente do seu continente. E a Lei Áurea pregava uma ideia de liberdade muito simples, para o momento presente. Assim, esse tipo de abolição perpetuou nosso sistema, uma continuidade da escravidão, mas sem o sistema formal.

Ou seja, embora abolida há anos atrás, a escravidão ainda nos dias atuais faz parte da realidade de alguns trabalhadores, porém com características singulares a escravidão dos tempos anteriores a Lei Áurea.

4 OS DISPOSITIVOS LEGAIS

Em nossa legislação, três dispositivos legais se destacam em relação à definição do trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro deles, presente na Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil em 1957, que traz a seguinte definição: “Para os fins

da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade."

O segundo, presente no Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 149, com o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

E a mais recente, publicada por meio da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de Dezembro de 2017:

Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

À partir da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que houve alterações entre o conceito e forma de trabalho escravo da época da colonização até os dias atuais. O trabalho escravo em pleno século XXI, passou a ser chamado de Trabalho Escravo Contemporâneo.

5 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Percebe-se, o trabalho escravo contemporâneo não se trata mais da compra e venda de pessoas, mas sim sobre as relações de trabalho em que a pessoa é forçada a fazer algo contra sua vontade, além de ter sua liberdade restringida, por meio de ameaças.

Exemplo de trabalho escravo no Brasil é aquele onde há a soma do trabalho forçado e ou jornada excessiva com a privação de liberdade, mais recorrentes em propriedades rurais, onde os empregadores estabelecem aos empregados dívidas enormes as quais nunca tem fim, sendo supervisionados por gatos assim como ocorria no passado.

O site da ONG Repórter Brasil, descreve a forma mais comum de escravidão no campo:

Ao chegarem ao local do trabalho, eles são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o gato [aliciador] lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados no caderno de dívida do trabalhador que ficará de posse do gato. [...] despesas com os

emporcalhados e improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras.

Apesar de ser mais comum em áreas rurais, em setembro de 2013, pleno século XXI, o Ministério do Trabalho e Emprego, em fiscalização, observou e denunciou a existência de trabalhadores em regime de escravidão nas obras do Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

No contexto, de trabalho análogo definido no Código Penal, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p.14) afirma:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Apesar de todos os casos e indícios apresentados ao decorrer dos anos, desde a promulgação da Lei Áurea em 1888, apenas em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu perante a comunidade internacional, que ainda existia trabalho escravo no país, iniciando a implementação de políticas públicas de combate ao problema.

6 AS FISCALIZAÇÕES

Em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), composto por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho.

Ainda que através da atuação do GEFM, mais de 53 mil trabalhadores tenham sido resgatados em situação de escravidão, conforme dados do TEM, sua estrutura ainda é pequena, comparada a longa extensão territorial do país e do problema em questão. No site do senado, estão disponíveis as seguintes informações:

O MTE conta com cerca de 3 mil auditores para fiscalizar as relações de trabalho, no campo e na cidade, em todo o Brasil. Desse total, apenas 25 pessoas estão diretamente envolvidas com a ação das cinco equipes móveis

que compõem o GEFM. Há também equipes como essas nas superintendências regionais do MTE nos estados onde historicamente é maior a incidência do trabalho escravo.

Em 2003 foi lançado o primeiro plano para a erradicação do trabalho escravo nacional, com o objetivo de integrar e coordenar ações de diferentes órgãos públicos em conjunto a sociedade, por meio de medidas que deveriam ser cumpridas por Órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial.

Ainda em 2003, foi criada então a CONATRAE, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos para coordenar e avaliar as ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e acompanhar a tramitação de projetos de Lei no Congresso Nacional.

O 2º plano nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela CONATRAE e aprovado em 2008, buscando uma atualização do 1º Plano, tendo em vista a necessidade e modificações após decorrido 05 anos de sua criação.

Uma das ações instituídas pelo Plano, através das Portarias n. 540 do MTE e 150 do MIN, foi a chamada “lista suja”, prática da OIT, onde as pessoas físicas jurídicas flagradas na exploração do trabalho escravo, tem seus nomes incluídos em um cadastro, o qual é publicado semestralmente pelo MTE, além de serem proibidas de receber financiamento de Instituições Públicas ou Privadas. Após a autuação e inclusão no cadastro, as pessoas ou empresas ainda são monitoradas pelo prazo de 02 anos, caso o pagamento das multas e débitos trabalhistas sejam efetuados e não haja reincidência, haverá a exclusão de seu nome na “lista suja”.

6.1 Os Números em Termos de Fiscalização

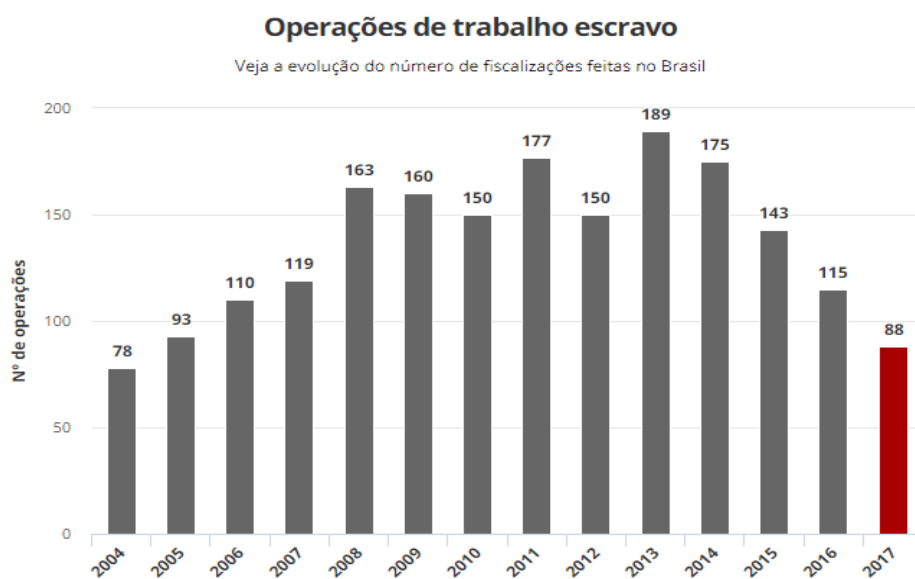
Segundo dados de 2018 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.644 cargos existentes, 1.317 estão vagos. O maior déficit existente em 20 anos. Além do déficit em relação aos fiscais, a redução orçamentaria da fiscalização tem sido reduzida ano a ano, chegando a paralisar as ações de combate ao trabalho escravo, com 70% da verba congelada.

De acordo com a vice-presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), Rosa Maria Campos Jorge (2018, n.p.):

O número é absolutamente insuficiente para dar conta das demandas que temos. O número de empresas aumentou muito, o de trabalhadores também. Parece mesmo uma estratégia de manter um quadro mínimo para mostrar à Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se está cumprindo as convenções.

Ou seja, o baixo número de trabalhadores resgatados nos últimos anos, facilmente se justifica pela diminuição das ações de fiscalizações, conforme observa-se abaixo:

Gráfico I



Fonte: Ministério do Trabalho

Gráfico II



Fonte: Ministério do Trabalho

Ou seja, verifica-se que houve a baixa número de trabalhadores resgatados, porém o número de operações com o objetivo de fiscalizar essa ação também diminuiu consideravelmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido o avanço entre os 131 anos da promulgação da Lei Áurea e os dias atuais, porém a reincidência desses casos, nos mostra uma falha em relação as políticas públicas governamentais.

Exemplo disso é que a diminuição do número de resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravo, pode ser facilmente justificada pelo déficit de auditores fiscais do trabalho. O Ministério do Trabalho e Emprego, está desde 2013 sem realizar concurso público para auditores fiscais do trabalho, devido à redução orçamentaria, consequentemente reduzindo as ações de fiscalização.

É necessário também um envolvimento maior por parte da população, buscando sempre se manter atualizado, ter conhecimento sobre seus direitos, e que a abolição do direito de propriedade de uma pessoa, foi extinto junto com a Lei Áurea, além de que a dignidade humana está garantida na Constituição Federal, conforme os ensinamentos de Chrstiani Marques (2007, p.46):

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos devem caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e VI (os valores sociais e a livre iniciativa).

A falta de impunidade ao crime de trabalho escravo também contribui para sua reincidência. Apesar do Código Penal prever pena de prisão de 02 a 08 anos, raramente a legislação é aplicada, dando a sensação de impunidade a quem pratica o crime.

Dessa forma, a atuação em conjunto entre os 3 poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, somados a população, poderá aproximar ainda mais o cenário trabalhista atual a erradicação do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, L. F. D. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAÚJO, Richard. “Brasil: Escravidão Contemporânea e Propostas de Combate”. Disponível em <<https://pt.globalvoices.org/2012/04/04/brasil-escravidao-contemporanea-e-propostas-de-combate/>> Acesso em 23 Abr. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho. São Paulo: LTR, 2013.

Convenção nº 29, OIT, de 28 de Junho de 1930. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html> Acesso em 22 Abr. 2019.

COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. São Paulo. Editora UNESP, 1998.

Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 21 Abr. 2019.

GOMES, Rodrigo. Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos>>. Acesso em 23 Abr. 2019.

JORNAL DO SENADO. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GRFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Aceso em 23 Abr. 2019.

JORNAL DO SENADO. Planos brasileiros de erradicação. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>> Acesso em 21 Abr. 2019.

BRASIL, Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> Acesso em 21 Abr. 2019

MARQUES, Christiani. A proteção ao trabalho penoso. São Paulo: Ltr, 2007.

MASSALLI, Fábio. Trabalho escravo tem relação com informalidade e desemprego. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/trabalho-escravo-tem-relacao-com-informalidade-e-desemprego>> Acesso em 23 Abr. 2019.

BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/relacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho>> Acesso em 21 Abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm> Acesso em 22 Abr. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Trabalho escravo no Brasil atual"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>>. Acesso em 24 Abr. 2019.

Portaria Nº 1.293, de 28 de Dezembro de 2017. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html> Acesso em 22 Abr. 2019.

REPORTER BRASIL. Relatório OIT2. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit2.pdf> Acesso em 22 Abr. 2019.

VELASCO, Clara. Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em 23 Abr. 2019.